



**PROJETO DE LEI Nº** PL 1156 /2016

(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

L I D O  
Em, 07/06/16  
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1156 /2016  
Fls. Nº 01 FC

**Dispõe sobre a disciplina e prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no Distrito Federal.

**Art. 2º.** Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:

I - piscina: conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – tanque: reservatório destinado à prática de atividades aquáticas, tais como: saltos ornamentais, mergulho entre outras;

III – equipamentos: compreende blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs, dentre outros relacionados a salto ou lazer associados ao tanque;

IV - dreno ou ralo de fundo: o dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para sua recirculação e/ou escoamento;

V. tampa antiaprisionamento: o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos

SECRETARIA LEGISLATIVA 06/06/2016 15:49

Wesley 70144

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA**

ou mesmo de pessoas por força da sucção. A tampa antiaprisionamento deve estar em formato abaulado com aberturas de no máximo 10 mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6 m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material de forma explícita e de fácil visualização.

VI. tampa não bloqueável: o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada, com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou com diagonal maior de 75 cm. A tampa não bloqueável evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim o aprisionamento de qualquer pessoa.

VII - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo – SSLV: o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque, em tempo não superior a 3 s (segundos), caso detecte uma obstrução no ralo de fundo;

VIII – respiro atmosférico: tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo em ocorrendo o seu bloqueio;

IX – difusor de sucção: dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou em outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsáveis pelo risco de aprisionamento;

XI – tanque de gravidade: sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela motobomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor;



X - botão de parada de emergência: dispositivo de segurança que manualmente acionado desliga imediatamente a motobomba da piscina;

XI – piscina residencial: as destinadas ao uso unifamiliar doméstico restrito;

XII – piscinas coletivas: piscinas de acesso franqueado ao uso do público em geral e localizadas em clubes, associações, fundações, parques, hotéis, academias, escolas, edifícios multifamiliares, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades similares, de natureza privada ou pública, que utilize na seleção dos usuários critérios tais como pecúnia, moradia, associação, matrícula, hospedagem ou internação, ou qualquer outro critério destinados ao público em geral.

Parágrafo único. Não são classificados como piscinas os tanques de banho, banheiras de hidromassagem e similares em uso por motéis e estabelecimentos equivalentes.

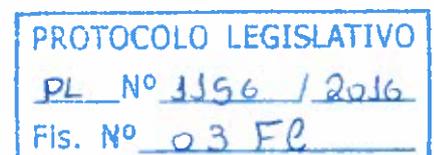
**Art. 3º.** O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – Aos usuários de piscinas:

a) manter e zelar pelo comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina:





a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança e sanitárias em vigor;

b) instalação de isolamento do tanque com grades, cercas e similares, com distância mínima de 3 m até a borda, equipadas com portão de fechamento automático e trinco de segurança que permita a visualização de seu interior, dotada de mecanismo de abertura com altura mínima de 1,5 m do piso, e impeça a entrada inadvertida de crianças, salvo nos casos excepcionados por regulamento;

c) disponibilizar guarda-vidas, conforme lei ou norma específica devidamente trajados, treinados e credenciados pelo CBMDF – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou outra entidade por ele designada;

d) disponibilizar condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea "c", incluindo, cadeiras de observação e materiais de resgate e pronto-atendimento;

e) instalação de placas com informações de segurança e indicação de profundidade das piscinas;

f) instalação de tampas anti-aprisionamento ou tampas não bloqueáveis que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos;

g) instalação de sistema hidráulico que evite acidente por sucção.

h) instalação de piso anti-derrapante ao redor do tanque;

i) instalação de botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a motobomba.

j) proibir o acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas, bem como o uso e transporte de copos e garrafas de vidro ao tanque e aos equipamentos;

§1º Os professores ou instrutores de esportes aquáticos, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e credenciados por órgão competente e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea "c" deste inciso.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA**

§2º Ficam excluídas das exigências das letras "c" e "d" do inciso II as piscinas coletivas existentes em edifícios multifamiliares e condomínios residências ou as piscinas de clínicas ou hospitais quando tratada em lei ou norma específica.

§3º Ficam excluídas das exigências das letras "b", "c", "d" e "e" do inciso II as piscinas residenciais.

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II deste artigo são automaticamente transferidas ao arrendatário.

**Art. 4º.** As informações de segurança de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 3º desta Lei consistem em:

I- sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5 m, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e riscos de acidentes, quando couber;

III – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendado a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja inferior a 2 m;

IV – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição expressa de acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas, bem como o uso e transporte de copos e garrafas de vidro ao tanque e aos equipamentos;

V – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando que, em casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, de uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, de uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, e do uso de tanque sob efeito de álcool ou drogas, estará exposto, pelo menos, aos seguintes riscos: fratura cervical, lesão medular de tipo tetraplegia, anoxia, morte por afogamento ou morte por sucção;



VI – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

b) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

c) não saltar, não realizar acrobacia e não mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade inferior a 2 m;

§1º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§2º Folderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

**Art. 5º.** Todos os produtos e dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta lei, deverão observar os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e, onde não houver regulamentação, observarão as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único: A obrigação prevista nesse artigo consiste na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção em todas as piscinas existentes, em construção ou a serem construídas no âmbito do Distrito Federal, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, com uma das seguintes alternativas:

I - mais de um dreno de fundo, hidráulicamente balanceado com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 3356 / 2016  
Fis. Nº 06 FC

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA**

II - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV por motobomba de piscina com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III – um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo de fundo e em cada boca de sucção lateral existente, que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

§ 1º No caso previsto no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união "T" e deverão observar uma distância mínima de 0,90 m e máxima de 1,80 m, centro a centro entre drenos, enquanto não houver disposição contrária prevista em regulamento.

§ 2º Não tendo um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, deve ser assegurado que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

**Art. 6º.** Todos os produtos e/ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta Lei, quer sejam tampas antiaprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, difusor de sucção e botão de parada de emergência deverão ser homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

**Art. 7º.** O responsável técnico pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

**Art. 8º** As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:



I – advertência;

II – multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais);

III - interdição da piscina, até que seja sanado o problema que deu causa;

IV – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor quando couber, em caso de reincidência.

§1º. As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

§2º. A concessão do “habite-se” ou do alvará de funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

**Art. 9º.** Os responsáveis pelos estabelecimentos que mantenham piscinas coletivas terão prazo de um ano a partir da data de sua publicação para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§1º Os responsáveis pelas piscinas residenciais terão prazo de dois anos a partir da data de publicação para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§2º As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento da presente lei.

**Art. 10º.** O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

**Art. 11º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 3356 / 2016  
Fis. Nº 08 FC



### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1156 / 2016

Fis. Nº 09 FE

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da instalação de produtos e dispositivos de segurança para piscinas, aos quais previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos, bem como a instalação de sinalizadores indicativos de segurança e profundidade dos tanques.

É cediço que piscinas, públicas e privadas, quando não construídas em conformidade com a normas técnicas apropriadas podem ocasionar acidentes. Um sistema hidráulico impróprio provoca a sucção de partes do corpo ou mesmo do cabelo da vítima, que por não conseguir se desprender pode vir à óbito, seja por afogamento ou por lesões graves.

No Brasil, muitos são os relatos sobre vítimas de piscinas que carecem de um sistema de circulação adequado. Acionados por *motobombas*, tal conjunto é o responsável pela recirculação da água no sistema do filtro, executando a sucção através dos dispositivos instalados na piscina, forçando a água a fluir pelo filtro e retornar para o tanque pelos *dispositivos de retorno*.

Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, ou assemelhados concentram um grande número de pessoas em suas dependências, sejam aquelas que trabalham, sejam os associados, visitantes e principalmente as crianças e adolescentes que frequentam nos horários de seu funcionamento. Essa concentração de pessoas exige medidas preventivas quanto a segurança e bem-estar desses cidadãos que devem ser objeto de nossa preocupação.

Assim, aqueles que frequentam os clubes ou assemelhados podem estar sujeitos a afogamentos e outros acidentes que necessitam de um profissional qualificado no momento do ocorrido para garantir o sucesso da operação, aliado ao pronto atendimento e às formas eficientes de execução.



É muito comum nos clubes ocorrerem acidentes como por exemplo: câimbras nas piscinas, quedas nas saldas das bordas das piscinas principalmente envolvendo crianças, escorregões, pessoas alcoolizadas que perdem os sentidos. Além disso, a presença de equipamento como o *toboáguas*, aumenta o risco de acidentes.

Por essas e demais razões é que propomos este projeto estabelecendo, ainda, a fiscalização e as penalidades inerentes ao descumprimento das medidas assecuratórias.

A presente proposição encontra amparo no art. 24, incisos IX e XV, e art. 196 da Constituição Federal que estabelecem:

**"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

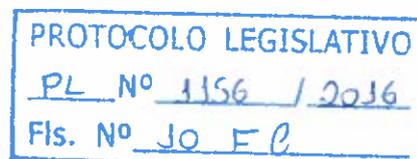
(...)

**IX - Educação, cultura, ensino e desporto;**

(...)

**XV - Proteção à infância e a juventude;**

(...)



**Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. "**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA**



As ações propostas visam à prevenção dos acidentes por mergulho e mal-uso em piscinas.

Além disso, o art. 267, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da criança e do adolescente que dispõe:

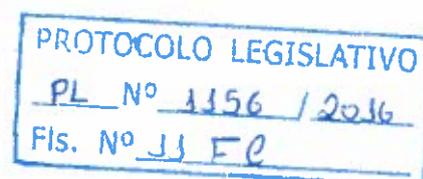
**"Art. 267 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão".**

Diante do exposto, a relevância e o interesse público presentes na matéria, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2016.

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**PSB**

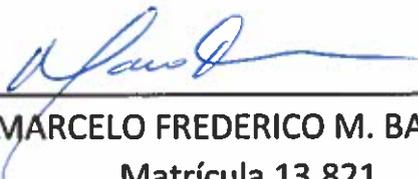


**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.156/16 que “Dispõe sobre a disciplina e prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “b”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/06/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

